



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332422-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante VEOLIA SERVIÇOS AMBIENTAIS BRASIL LTDA, é agravado SELL2YOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADEIRAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2332422-81.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema – 4ª Vara Cível

Processo nº: 0003882-69.2023.8.26.0161

Agravante: Veolia Serviços Ambientais Brasil Ltda

Agravadas: Sell2you Indústria e Comércio de Cadeiras Eireli; Kenkorp Indústria e Comércio de Cadeiras Ltda

Juiz: José Pedro Rebello Giannini

Voto nº 36.357

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada julgou improcedente a pretensão da agravante que objetivava a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa dita sucessora da executada. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Confusão patrimonial que não se verifica. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.95/98 (na origem) – integrada pela r. decisão de fl.107, que rejeitou os embargos de declaração de fls.101/102 – que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido quanto à inclusão da empresa Sell2you.

Inconformada, a exequente, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que possível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Recurso tempestivo (fl.109) e preparado (fls.05/06), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado meramente no efeito devolutivo (fls. 08/09) e respondido (fls. 14/24).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento da r. sentença proferida nos autos da ação monitória, em que o MM. Juízo “a quo” proferiu a r. decisão impugnada que indeferiu o pedido para inclusão de “Sell2you Indústria e Comércio de Cadeiras Eireli” - suposta sucessora da executada “Kenkorp Indústria e Comércio de Cadeiras Ltda” - no polo passivo da demanda.

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

O MM. Juízo “a quo”, com lastro em precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça, entendeu que *“a exequente não comprovou ocorrência de fraude, confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica executada, nem o abuso da personalidade jurídica de modo a ser utilizada para cometimento de ilícitos, sejam eles administrativos, tributários ou civis”* (fls. 96, na origem).

Com efeito, não prospera o inconformismo da agravante.

Não se desconsidera o relevante papel da iniciativa privada nas ordens jurídica, econômica e social brasileiras. E o constituinte reservou um capítulo do texto constitucional no qual constam os princípios e as regras gerais da denominada ordem econômica e financeira (artigos 170 e seguintes, da Constituição da República de 1988).

Nesse diapasão, a autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas, que separa o patrimônio do ente fictício das pessoas naturais que a compõem, tem por finalidade estimular o desenvolvimento da atividade empresarial com menores riscos aos empreendedores, na medida em que seu patrimônio pessoal, em regra, não será atingido por eventuais dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Em outras palavras, há verdadeiro fundamento de ordem econômica para o

estabelecimento de tal sistema.

Entretanto, essa autonomia patrimonial não pode ser utilizada como escudo à prática de atos ilícitos. Em razão disso, de forma a combater eventuais abusos por meio da personalidade jurídica, desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme bem se vê na lição de Nestor Duarte: *“A fim de pôr cobro a esses desvios é que se formou a doutrina conhecida como disregard of legal entity, também chamada doutrina da penetração, para vincular e atingir o patrimônio dos sócios. Adverte, porém, Rubens Requião que “não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, e prossegue delimitando “que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito” (Código Civil Comentado. Coord. Min. Cezar Peluso. 13ª ed. Barueri: Manole, 2019, p. 55).*

Ocorre que, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode ser admitida quando constatada a ocorrência de abuso da personalidade, decorrente da realização de atos com desvio de finalidade ou que acarretem confusão patrimonial entre os bens dos sócios e aqueles da pessoa

jurídica, com o intuito de fraudar ou prejudicar credores, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil: **“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial,** pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. **§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.** § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. **§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da**

pessoa jurídica. § 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*” (grifos não originais).

In casu, contudo, não se verifica a presença dos requisitos supramencionados, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de atingir os bens pessoais da empresa dita sucessora (agravada).

Isto porque, ainda que a agravante afirme que haja confusão patrimonial entre a empresa agravada e a executada, com o objetivo de lesar credores, não há nos autos qualquer prova ou elemento indiciário nesse sentido.

Nesse aspecto, em que ambas as empresas estão ativas, cada qual com CNPJ próprio e instaladas em endereços distintos (fls. 62/68, na origem).

Outrossim, embora a comprovação do cumprimento, pela agravada, de obrigação da empresa executada (venda realizada no sítio eletrônico da executada, cujo boleto de pagamento emitido para benefício da agravada — fls. 28, na origem), não houve a devida demonstração de que se tratou de “*cumprimento repetitivo*” das obrigações da executada pela agravada, na forma do art. 50, § 2º, inciso I, do Código Civil, que poderia denotar o

esvaziamento patrimonial daquela, o que, na hipótese dos autos, configuraria a confusão patrimonial; tampouco há prova de eventual manipulação ardilosa, pela agravada, dos recursos financeiros da sociedade empresária executada, com o propósito único de fraudar a credora apenas pela não localização de ativos financeiros nas pesquisas realizadas na origem.

Na verdade, a agravante, até o presente momento, frustrada com a execução, tenta atingir os bens de quem não é parte na execução, medida, no entanto, excepcional, e que só tem cabimento nas hipóteses restritas previstas em lei.

Desta forma, não demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, para que fosse atingido o patrimônio da empresa dita sucessora da executada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus bem lançados fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora